

## **LEI Nº. 2.250/98**

### **DISPÕE SOBRE ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis latas, restos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e logradouros públicos que causem danos a conservação da limpeza urbana;

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

**Art. 2º** - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR.

**Parágrafo Único** – Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

**Art. 3º** - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

**Art. 4º** - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

**Art. 5º** - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtores de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de recolhimento

de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade de 1 (um) recipiente por banca instalada.

**Art. 6º** - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

**Art. 8º** - Fica proibido, em todo o município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

**Parágrafo Único** – Todas as empresas que comercializam agrotóxicos e produtos fito sanitários terão responsabilidade sobre resíduos por eles produzidos sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

**Art. 9º** - Os policiais civis e militares, bombeiros, agentes da Divisão Municipal de Trânsito – DIMUTRAN, fiscais de postura, coordenadores de distritos, presidentes de sindicatos e associações em geral são equiparados a agentes públicos a serviço da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicações de multas aos infratores desta Lei.

**§ 1º** - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destinem-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

**§ 2º** - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

**Art. 10** – Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefones do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

**Parágrafo Único** – Será implantada linha telefônica de três dígitos, de domínio e conhecimento público, denominado DISK-LIMPEZA, visando

agilizar o trabalho de fiscalização direta a ser exercida pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.

**Art. 11** – O Governo do Município, juntamente, com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

**§ 1º** - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostrar itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

**§ 2º** - Do resultado da cobrança das multas, 30% será destinado ao disposto no artigo 11.

**Art. 12** – O Poder Executivo, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. Muriaé, 22 de setembro de 1998.

Dr. Carlos Fernando Costa  
Prefeito Municipal de Muriaé